



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 14 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

PUBLICADO

Jornal: *Diário Eletrônico*
Edição: *1834*
Página: *24 - 28*
Data: *16 / 11 / 2021*

LEI Nº 998/2021

SÚMULA: Dispõe sobre a construção, funcionamento, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios e execução dos serviços funerários do Município de Ariranha do Ivaí e dá outras providências

A Câmara de Vereadores do Município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, aprovou e eu, **THIAGO EPIFANIO DA SILVA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

LEI

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O funcionamento, utilização, administração e fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Município de Ariranha do Ivaí/PR, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e demais normas específicas aplicáveis à matéria ou as que venham a substituí-las.

Art. 2º. Considera-se cemitério municipal aquele de domínio público, compreendido dentro do território municipal.

Art. 3º. O Município de Ariranha do Ivaí incumbir-se-á de:

§ 1º - Tomar medidas pertinentes ao melhoramento dos serviços funerários e da administração dos cemitérios públicos, proibindo discriminações de credo, raça, ou sob qualquer outra forma.

§ 2º - Fiscalizar os cemitérios públicos zelando pela observância das normas legais e regulamentos sobre a matéria.

§ 3º - Administrar os cemitérios públicos e fixar as tarifas dos serviços neles prestados.

Art. 4º. Nos cemitérios de que trata essa lei poderão ser celebradas cerimônias religiosas de qualquer credo, respeitado o sossego público e a legislação vigente.

Art. 5º. Os cemitérios municipais só poderão ser erigidos e instalados em terrenos que atendam as especificações e exigências da legislação sanitária, ambiental e demais legislações aplicáveis.



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 14 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

Art. 6º. A distribuição das sepulturas, ossuários, monumentos ou outras unidades funerárias será feita de modo a permitir a sua localização.

Art. 7º. Os cemitérios deverão ser inteiramente cercados com muro e, no seu interior, o espaço deverá ser dividido por lote, quadra e ruas, de forma a manter uma melhor organização e subdivisão do espaço.

Parágrafo único: O cercamento previsto neste artigo poderá ser de tela ou arame, quando o cemitério localizar-se na área rural do município ou que por sua localização afastada do centro urbano não acarretar incômodos à vizinhança.

Art. 8º. Os cemitérios públicos criados a partir desta Lei deverão ainda, reservar espaço para a instalação de ossuário e sepultamento de indigente.

CAPÍTULO II DAS SEPULTURAS, TÚMULOS OU COVAS

Art. 9º. Para efeito da presente Lei, considera-se sepultura o local para sepultamento individual ou coletivo independente de sua denominação, podendo ser:

- I- **Carneiro ou jazigo:** cova com paredes laterais e fundo revestidas de tijolos ou material similar impermeabilizado, tendo internamente as dimensões máximas de 2,60 m de comprimento e 1,20 m de largura e com profundidade de 1,20 m, sendo este tamanho padrão e único;
- II- **Mausoléu ou Cripta:** Obra de arte com superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, cujo espaço máximo ocupará 5,00 m de comprimento, 3,00 m de largura, 3,00 m de altura e 1,20 m de profundidade;
- III- **Gaveta:** São lóculos individuais ou sobrepostos de concreto armado com espaço interno máximo de 2,50 m de comprimento, 1,00 m de largura e 1,00 m de altura;
- IV- **Nicho ou Ossuário:** compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas, bem como de restos decorrentes do processo crematório, tendo dimensões mínimas de 1,50 m de comprimento, 0,40 m largura e 0,40 m altura;

§ 1º - A distância mínima entre sepulturas deverá ser de no mínimo 0,40 m na lateral e 0,80 m nas extremidades.

§ 2º. A sepultura poderá ser preparada para receber até 02 (duas) urnas funerárias.



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 14 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

Art. 10. Fica vedado todo e qualquer sepultamento, em sepultura não revestida na forma determinada nesta lei ou posteriormente regulamentada por decreto;

Parágrafo único: O previsto no caput deste artigo não se aplica em situações emergenciais ou em caso de catástrofes.

CAPÍTULO III DOS SEPULTAMENTOS

Art. 11. É proibido realizar sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contado do momento do falecimento, salvo:

- I. Quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
- II. Quando o cadáver apresentar inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, no cemitério, se o óbito ocorreu há mais de 36 (trinta e seis) horas, salvo quando estiver embalsamado ou por determinação judicial ou policial competente.

Art. 12. Não será feito sepultamento sem certidão de óbito fornecida pelo Oficial do Registro Civil do local do falecimento.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de óbito fora do horário de expediente do Cartório, observar-se-á as disposições pertinentes ao Plantão.

Art. 13. O sepultamento no cemitério público fica condicionado ainda a apresentação do Título Perpétuo oriundo da aquisição do lote junto ao Município e um dos seguintes:

- I – O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- I – O cônjuge sobrevivente;
- III – A pessoa com quem vivia o falecido em condições análogas às do cônjuge;
- IV - Qualquer herdeiro;
- V - Qualquer familiar;

Art. 14. O requerimento para a prática dos atos referidos no artigo anterior pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos incisos I a V do artigo anterior.

Art. 15. Quando o sepultamento ocorrer em final de semana ou dia sem expediente na Prefeitura, as pessoas identificadas no artigo 9º desta lei terão o prazo de 05 (cinco) dias para providenciar a formalização da aquisição do lote, com a consequente emissão do Título Perpétuo, sob pena de pagamento de multa, no valor de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do lote.

Parágrafo único: Para a aquisição do Título Perpétuo, observar-se-á o disposto no anexo I desta Lei.



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 14 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

Art. 16. As inumações serão em número e condições compatíveis com o espaço para sepultamento e as condições sanitárias e de saúde pública aplicáveis em cada caso.

Parágrafo único: A cada sepultamento adicional, será observado os valores contidos na Tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 17. As inumações no mesmo jazigo poderão ocorrer passados, pelo menos, 03 (três) anos e desde que adotadas eventuais orientações da Vigilância Sanitária.

Art. 18. Em caso de falta de espaço para sepultamento ou no próprio ossuário, o Município poderá proceder a remoção dos restos mortais e/ou a cremação dos restos mortais depositados no ossuário, observados os procedimentos legais para tanto.

Art. 19. Os resíduos oriundos dos restos de material (madeira, vestes, etc.), retirados das sepulturas por ocasião das exumações deverão ser destinados para tratamento adequado.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO

Art. 20. O cemitério estará aberto, para fins de inumações diariamente, das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00.

Parágrafo único: Em caso de ocorrências fora deste horário, observa-se á as disposições pertinentes ao plantão.

Art. 21. O Cemitério terá como administrador o Servidor concursado no cargo de Serviços Gerais, designado para exercer seus misteres junto ao Cemitério Municipal, ao qual caberá as seguintes tarefas:

- I - Exigir o atestado de óbito e encaminhá-lo ao Município no dia útil subsequente ao do sepultamento;
- II - Providenciar quanto à abertura e fechamento das sepulturas;
- III - Manter a limpeza dos passeios, capina da vegetação, executar o ajardinamento e retirar os resíduos de coroas e flores secas no momento em que seu aspecto prejudicar a estética;
- IV - Numerar os quadros e os locais destinados às sepulturas;
- V - Zelar pelas posturas estabelecidas e autuar os infratores;
- VI - Executar outras tarefas correlatas.

Parágrafo único: O registro dos sepultamentos, constando o nome, idade, sexo, causa mortis, dia e hora, e número da sepultura, bem como o arquivamento da certidão de óbito é de responsabilidade do Município.



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 14 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O titular da sepultura ou o seu representante legal é obrigado a manter o espaço limpo e a realizar as obras de conservação e reparação do que tiver construído e que, a critério do Município, forem necessárias para a estética, segurança e salubridade do cemitério.

§ 1º- Na falta de limpeza, conservação e reparação julgadas necessárias, serão as sepulturas consideradas em abandono e ruína.

§ 2º- Consideradas as sepulturas em ruína, o titular ou seu substituto, será notificado no endereço constante do cadastro municipal, para que proceda os serviços necessários, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º- Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os terrenos serão revertidos para o município, assim como as sepulturas e/ou túmulos, desocupados, com a transladação dos restos mortais para o ossuário e disponibilizado o espaço para nova aquisição.

§ 4º- Na impossibilidade de notificação do titular ou de seu substituto, por ausência de demarcação do local dos sepultamentos, o Município colocará placa de identificação de lote e quadra no local, observando-se o prazo estipulado no parágrafo 2º desta lei para adoção das providências cabíveis.

§ 5º- A notificação será feita também mediante publicação em edital, com fixação no átrio municipal e pela imprensa oficial, para convocação do proprietário em caso de abandono.

CAPÍTULO VI DAS VEDAÇÕES E PENALIDADES

Art. 23. Sob pena de aplicação de multa, no cemitério municipal não é permitido:

- I - Pisar nas sepulturas;
- II - Subir nas árvores e mausoléus;
- III - Danificar os monumentos ou as lápides tumulares;
- IV - Arrancar plantas e flores;
- V - Praticar atos de depredação de qualquer espécie;
- VI - Fazer depósito de qualquer espécie de material, funerário ou não;
- VIII - Pregar cartazes ou anúncios nos muros e portões;
- IX - Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;
- X - Fazer instalações para venda, seja do que for;
- XI - Fazer trabalhos de construção ou plantação aos domingos e feriados, salvo se com licença especial do Município;
- XII - Jogar lixo em qualquer parte do recinto;
- XIII - Colocar velas fora dos velários e nem deixá-las acesas fora do expediente.



Município de

ARIRANHA DO IVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

Rua Miguel Verenka, 14 – Centro – Fone/Fax (43) 3433-1013 – CEP 86880-000
CNPJ 01.612.453/0001-31

Parágrafo único: As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os seus infratores ao pagamento de multa no valor de até 10 (dez) UFM's, apurado através de processo administrativo.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Caso necessário, o município poderá efetuar a concessão dos serviços do cemitério, mediante regular concorrência pública, limitando os valores das tarifas a serem cobradas dos usuários.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 096 de 17 de dezembro de 2001.

Edifício do Paço Municipal de Ariranha do Ivaí, aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e um (16/11/2021).


THIAGO EPIFANIO DA SILVA
Gestor Municipal